



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 27790

RECURSO ELEITORAL N. 140-76.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAL

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrente: Bartel Consultoria em Gestão Empresarial LTDA.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2010 - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURIDICA – LEGALIDADE DA PROVA COLHIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE PARA DETERMINAR A QUEBRA DO SIGILO FISCAL – INVIOABILIDADE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS QUE CEDE ANTE A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA ELEIÇÕES - CONDENAÇÃO MANTIDA – DESPROVIMENTO.

O sigilo fiscal não pode servir de instrumento para acobertar o recebimento de doações ilícitas, uma vez que referida garantia constitucional, embora seja inviolável, não é absoluta, devendo conviver harmonicamente com outras normas de idêntica natureza que buscam preservar a legitimidade e a legalidade do pleito eleitoral.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova para, ao final, a ele negar provimento – vencidos o Juiz Nelson Maia Peixoto e a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli que acolhiam a preliminar de ilicitude da prova e davam provimento ao apelo –, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de novembro de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 140-76.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAL

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação neste Tribunal Regional Eleitoral contra Bartel Consultoria em Gestão Empresarial LTDA, ao argumento de que teria, no pleito de 2010, excedido o limite previsto para as doações de campanha eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 1º, I). Por conta disso, requereu: **a)** o recebimento e processamento da representação; **b)** a decretação de sigilo de justiça; **c)** a requisição judicial perante a Receita Federal do Brasil de fotocópia da declaração de rendimentos do representado referente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009; **d)** a notificação do representado para oferecer defesa; e **e)** a procedência da representação, com a condenação do representado ao pagamento de multa nos termos do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 02/09)

O Juiz Rafael de Assis Horn, então Relator do feito, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na Representação n. 98.140/DF, no sentido de que *“as representações propostas pelo Ministério Público Eleitoral contra doadores que ultrapassaram os limites legais de doação para campanha eleitoral são de competência do juízo eleitoral do domicílio do doador”*, determinou o encaminhamento dos autos ao Juiz da Zonal Eleitoral *“em que se encontra domiciliada a pessoa física ou jurídica ora representada”* (fl. 15).

Expedidos os autos ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral, a representação foi ratificada pelo representante do Ministério Público (fl. 23) e, após encerrada a instrução, o Juiz Eleitoral proferiu sentença julgando-a parcialmente procedente, a fim de condenar o representado ao pagamento de multa no valor R\$ 16.200,75 (dezesesseis mil, duzentos reais e setenta e cinco centavos) (fls. 52/54).

Contra a essa decisão foram interpostos embargos declaratórios (fls. 57/66), os quais foram acolhidos parcialmente, corrigindo erro material contido na decisão (fls. 71/72).

Irresignado, Bartel Consultoria em Gestão Empresarial LTDA., interpôs recurso alegando, em síntese, que: **a)** *“a embargante é pessoa jurídica e, portanto, não pode ser submetida as penalidades previstas no artigo 23, da Lei 9504/97 que somente se aplica às pessoas físicas”*; **b)** *“ser aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para julgar improcedente o pleito de pagamento de multa”*; **c)** *“é mister considerar que a quebra de sigilo efetuada anteriormente à representação é latente e ocorreu e sem que houvesse previsão legal autorizando a violação a intimidade ora carreada, quiçá a utilização para a representação oferecida”* (fls. 57/66).

O recurso foi respondido (fls.104/112).





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 140-76.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAL

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 123/134).

VOTO

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA:

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

2. Preliminarmente, entendo que a prova que empresta supedâneo à representação não pode ser considerada ilícita, pois os dados sobre o rendimento do doador não foram diretamente requisitados pelo Ministério Público Eleitoral junto à Receita Federal, mas fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, autoridade judiciária com competência para determinar a quebra de sigilo fiscal, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.” (grifou-se).

Prova disso é o ofício endereçado ao presidente desta Corte Regional que se encontra juntado aos autos, por meio do qual foi entregue, em caráter confidencial – por ordem do Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do Tribunal Superior Eleitoral –, “CD-rom com informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca das doações de pessoas físicas nas Eleições de 2010” (fl. 12). Dados, posteriormente, remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral contendo a relação das pessoas que fizeram doações de recursos acima do limite autorizados pela legislação eleitoral (fl. 10).

Oportuno notar que as normas disciplinadoras da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros nas eleições de 2010 previam, de forma expressa, a quebra do sigilo fiscal dos doadores

↪



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 140-76.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAL

de campanha para fins de apuração de eventual transferência de recursos realizada sem observância dos limites previstos em lei, conforme se extrai da leitura da Resolução TSE n. 23.217/2010, *in verbis*:

Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1o desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

[...]

§ 6o A verificação da observância dos limites estabelecidos, após a consolidação pelo Tribunal Superior Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento das informações à Receita Federal do Brasil que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral” (grifou-se).

Dentro desse contexto normativo, fere a lógica jurídica concluir ser ilícita a utilização pela Justiça Eleitoral de dados fiscais cujo acesso era autorizado pela legislação e por convênio firmado com a Receita Federal.

Também não se mostra juridicamente plausível exigir que o Ministério Público Eleitoral ajuizasse pedido requerendo autorização judicial para permitir o conhecimento de informações fiscais, que já haviam deixado de ser sigilosas por conta de sua remessa para a Justiça Eleitoral.

A propósito, ganha relevo o alerta do Desembargador Newton Trisotto, ex-Presidente desta Corte, no sentido de *que “a ratio legis das normas legais que impõem ‘para o partido e para os candidatos’ a obrigação de ‘abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha’ (Lei nº 9.504/97, art. 22) e, quando encerradas as eleições, a ‘prestação de contas’ das receitas e das despesas da campanha (art. 28) é inequívoca: ‘impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a ‘igualdade de condições na disputa eleitoral’ (cfe. glossário encontradiço no sítio do TSE)” (TRESC, Ac. n. 24.429, de 12.04.2010).*

Desse modo, ciente do dever institucional desta Justiça Especializada de zelar pela regularidade das eleições, evitando a utilização indevida e abusiva do poder econômico em detrimento da manifestação popular, não vislumbro qualquer ilegalidade no repasse de informações fiscais diretamente ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de infrações à legislação eleitoral.

Ademais, tenho que o sigilo fiscal não pode servir de instrumento para acobertar o recebimento de doações ilícitas, uma vez que referida garantia constitucional, embora seja inviolável, não é absoluta, devendo conviver

ξ



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 140-76.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAL

harmonicamente com outras normas de idêntica natureza que buscam preservar a legitimidade e a legalidade do pleito eleitoral.

Neste mesmo sentido é possível colher julgado do Supremo Tribunal Federal afirmando que a jurisprudência consolidou-se *“no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes” (AI 541265, DJ de 04.11.2005, Min. Carlos Velloso).*

De outra parte, comungo do entendimento do Ministro Carlos Ayres de Britto de que a pessoa responsável por doação para campanhas eleitorais acaba por renunciar ao sigilo fiscal referente ao montante do rendimento ou faturamento anterior ao ano da eleição, notadamente porque já tem o conhecimento prévio de que esse dado será utilizado pela Justiça Eleitoral para determinar a licitude da conduta. Eis excerto do voto do eminente Ministro:

“É que não tenho por quebra de sigilo fiscal a requisição do Ministério Público, pois toda empresa que doa recursos para fins eleitorais já se expõe ao conhecimento do seu faturamento bruto como condição necessária de controle sobre sua contenção, ou não, nos limites legais da doação em si. É como dizer: ninguém está obrigado a fazer doações a partido político, comitê eleitoral ou candidato a cargo político-eletivo. Contudo, se o fizer, passa a fazer parte de um processo eminentemente público, que é o processo da eleição popular em si: aqui, tudo se passa no reino do coletivo, e não no reino das relações de caráter privado. O espaço do sigilo é unicamente aquele que a própria Lei Maior já definiu como da própria natureza do voto ‘direto e secreto’, diz a Constituição pelo caput do seu art. 14 e pelo inciso II do § 4º do seu art. 60, este último tipificador do que se convencionou chamar de cláusula pétrea. O mais é dominado pelo princípio da publicidade, sem o que não se tem como aferir da ‘legitimidade e normalidade’ das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (§ 9º do art. 14 da mesma Constituição Federal).

E, adiante, arremata:

“Não existe quebra de sigilo, porque não há sigilo a ser quebrado. Na verdade, aquele que doa recursos ou contribui para eleger alguém fica automaticamente envolvido no processo eleitoral e submetido à respectiva fiscalização. Se não quer compartilhar a informação com o Ministério Público e com a Justiça Eleitoral, que não participe, como doador, da festa maior da democracia. Em outras palavras, quem decide ceder recursos para campanha eleitoral tem o bônus de doar e suporta o ônus de ver conhecido o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 140-76.2011.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAL

seu faturamento. Entrar no processo eleitoral é, portanto, publicizar ou expor seus próprios atos aos controles estabelecidos em lei” (Excerto do voto divergente proferido no julgamento do REspe n. 28.746, de 29.04.2010).

Não desconheço a recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral que *“firmou entendimento no sentido de que constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra de sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação” (TSE, ARResp n. 285-35, de 27.09.2012, Min. Arnaldo Versiani).*

Contudo, pelas razões já expostas, as quais reforçam a minha convicção de que a posição adotada pela Corte é a mais consentânea com os fins visados pela legislação eleitoral, mantenho esse entendimento e rejeito a preliminar invocada.

3. Ultrapassada essa questão preliminar, constato que a condenação pecuniária imposta pelo Juiz Eleitoral encontra amparo na legislação eleitoral, especificamente no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

“Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso”

Logo, não pode ser considerada juridicamente arbitrária ou descabida a penalidade imposta, devendo, por essa razão, ser mantida.

A respeito do requerimento para que sejam sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobrelevo que a pena imposta foi arbitrada no mínimo legal, pelo que, materializado o ilícito, nada cumpre mitigar.

4. Posto isso, pelo meu voto eu rejeito a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, nego provimento ao recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 140-76.2011.6.24.0000 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO: Sr. Presidente, deve ser analisada a questão acerca da ilicitude da prova.

Trata-se de matéria de ordem pública, e verifico, no caso, flagrante violação à garantia prevista no inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal.

A representação ora em exame visa apurar doação supostamente acima do limite legal realizada por pessoa jurídica à campanha de candidato(s) nas eleições de 2010, tendo sido ajuizada em 09.06.2011 pelo representante do Ministério Público Eleitoral perante esta Corte.

De início, verifica-se que as provas que instruem a exordial foram colhidas de mídia eletrônica (CD) encaminhada pelo TSE à Presidência do TRESC, contendo informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil referentes às doações feitas nas Eleições 2010.

Com efeito, a prova utilizada pelo Ministério Público Eleitoral para a propositura da presente representação foi obtida sem autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal da representada.

Embora o representante tenha requerido a decretação de segredo de justiça e postulado a requisição judicial, à Receita Federal, dos rendimentos da representada, não há como ser afastada a ilicitude da prova que embasou a representação, eis que qualquer eventual determinação judicial de quebra de sigilo fiscal da representada **teria sido posterior** às informações sigilosas que já vieram com a inicial.

Deste modo, conclui-se que qualquer decisão que determinasse a quebra do sigilo fiscal apenas estaria a convalidar a prova ilícita que já constava dos autos.

Quanto à ilicitude das provas obtidas por meio de quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente se pronunciado no seguinte sentido:

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - REPRESENTAÇÃO - ILICITUDE DA PROVA - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE.

O Tribunal assentou ser ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para subsidiar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais.

[...]

Como assentei na decisão agravada, de cujo acerto continuo convencido, é ilícita a prova obtida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para fundamentar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais de doação. Frise-se, por oportuno, não ser suprida a exigência pela obtenção dos dados mediante o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 140-76.2011.6.24.0000 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE

convênio aludido pelo agravante, sendo necessário pleitear-se, em Juízo, o afastamento do sigilo. [TSE. Acórdão AgR-REspe n. 7875684-57, de 22.11.2011, Rel. Min. Marco Aurélio]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe n. 824-04/RJ, rei. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010. [grifou-se]**

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requisite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido. [Acórdão TSE, AgR-REspe n. 13183-79, de 16.11.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro]

Importante destacar que, no julgado AgR-REspe n. 13183-79, firmou-se o entendimento de que **“ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei”** [grifou-se].

Recentemente, o TSE confirmou decisão desta Corte que julgou improcedente representação por doação acima do limite por ter este Tribunal entendido que a prova era ilícita porque teria sido obtida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial (Ac. TRESC n. 26.440, RE n. 285-35/Chapecó-SC, de 9.4.2012, Rel. Juiz Gerson Cherem II).

Eis a ementa do acórdão do TSE:

Representação. Limite de doação. Ilícitude de prova.

- O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra de sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 140-76.2011.6.24.0000 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE

Agravo regimental não provido. [Acórdão TSE, AgR-REspe n. 285-35, Chapecó/SC, de 27.9.2012, Rei. Min. Arnaldo Versiani]

Portanto, o meu entendimento é pela imprescindibilidade da autorização judicial para a quebra de sigilo fiscal, a qual não seria suprida mediante convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, reproduzo excerto da ementa do seguinte julgado:

Revela-se ilícita a prova consistente em documento fiscal acostado aos autos sem comprovação de prévia requisição judicial. Mera determinação de natureza administrativa, ainda que emanada da autoridade máxima desta Justiça Especializada, não se mostra apta a afastar a garantia ao sigilo fiscal prevista na Carta Magna. [Acórdão TREBA n. 250, Repres. n. 91, de 8.4.2010, Rei. Juiz Eserval Rocha]

Diante disso, com base em consolidada jurisprudência, em especial do recente julgado do TSE que confirmou a ilicitude da prova em hipóteses como a dos presentes autos (AgR-REspe n. 285-35), **declaro, de plano, a ilicitude da prova que fundamenta a inicial**, porquanto as informações que embasaram o oferecimento da representação caracterizam-se como quebra de sigilo fiscal sem a devida autorização judicial.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento para reformar a sentença, julgando improcedente a representação por estar ancorada em prova ilícita.

É o voto.

ne



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 140-76.2011.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): BARTEL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO(S): IVO BORCHARDT; LEONARDO BORCHARDT; ANA CLÁUDIA NORONHA RIEKE; GABRIEL MOURÃO KAZAPI; PAULO DA COSTA ATHERINO; NABIH HENRIQUE CHRAIM; ARI CARLOS RACHADEL; WAGNER JANUÁRIO CARDEAL; JOSUÉ LEDRA LEITE; PAULA REMOR DE OLIVEIRA MACHADO; ÁGATA RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria - vencidos os Juízes Nelson Maia Peixoto e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli -, afastar a preliminar de ilicitude da prova e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Tribunal decidiu manter o sigilo somente com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, retirando o sigilo de justiça aplicado aos atos processuais. O Juiz Nelson Maia Peixoto apresentará declaração de voto. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 29.10.2012.

ACÓRDÃO N. 27790 ASSINADO NA SESSÃO DE 08.11.2012.